

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/606 DA COMISSÃO**de 19 de abril de 2018****que confere proteção, ao abrigo do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, à denominação «Dons» (DOP)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 99.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 97.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão examinou o pedido de registo da denominação «Dons» como denominação de origem protegida (DOP), apresentado pela Dinamarca, e publicou-o no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.
- (2) Em 4, 5 e 8 de fevereiro de 2016, a Comissão recebeu declarações de oposição por correio eletrónico, ao abrigo do artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão ⁽³⁾, do Ministério da Agricultura italiano, da «Confederazione Nazionale dei Consorzi Volontari per la Tutela delle Denominazioni dei Vini Italiani» (FEDERDOC) e da «Alleanza delle Cooperative Italiane-Agroalimentare», respetivamente. Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009, a Comissão considerou admissíveis as três declarações de oposição.
- (3) A Comissão comunicou as três declarações de oposição às autoridades dinamarquesas por ofício de 24 de maio de 2016, convidando-as a formular observações no prazo de dois meses, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 607/2009. A Dinamarca comunicou as suas observações a 4 de julho de 2016, dentro do prazo estabelecido.
- (4) Como estabelecido no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 607/2009, a Comissão comunicou as observações das autoridades dinamarquesas aos três oponentes, por ofícios de 12 de janeiro de 2017, dispondo os mesmos de dois meses para formularem eventuais observações. O Ministério da Agricultura italiano respondeu à Comissão a 10 de março de 2017, reiterando a sua oposição.
- (5) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 607/2009, a Comissão deve tomar uma decisão com base nas provas de que disponha.
- (6) Os três oponentes alegam que algumas castas utilizadas na produção de «Dons», nomeadamente as castas «Cabernet Cortis», «Orion», «Regent», «Rondo» e «Solaris», que consideram serem castas híbridas obtidas a partir do cruzamento da espécie *Vitis vinifera* com outras espécies do género *Vitis*, não devem ser utilizadas na produção de uma denominação de origem protegida, nos termos do disposto no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Alegam igualmente que, em caso algum, se pode considerar pertencente à espécie *Vitis vinifera* uma casta obtida a partir de um cruzamento interespecies. De acordo com o Ministério da Agricultura italiano e a FEDERDOC, em qualquer país da União Europeia o exame do genoma permite determinar se uma casta pertence à espécie *Vitis vinifera* ou se é um cruzamento com outra espécie do género *Vitis*.
- (7) O Ministério da Agricultura italiano defende igualmente que a referência a fatores humanos é insuficiente, bem como o são o nexos causal entre fatores naturais e humanos e a informação sobre a qualidade e as características do produto atribuíveis ao meio geográfico. Mais ainda, este oponente considera que a afirmação de que o perfil de acidez do produto se deve à «seleção de castas relativamente resistentes» carece de fundamento técnico e científico, tendo em conta que a seleção de castas é um processo a longo prazo que não pode abarcar castas híbridas interespecies.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO C 407 de 8.12.2015, p. 4.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60).

- (8) Por último, o Ministério da Agricultura italiano considera redundante enunciar os requisitos atinentes à rotulagem das castas de uva e do ano de colheita, uma vez que estes constam dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009.
- (9) A Comissão analisou os argumentos e os elementos de prova apresentados pelos oponentes e pelo requerente do registo, tendo concluído que, pelas razões apresentadas *infra*, a denominação «Dons» deve ser registada como denominação de origem protegida.
- (10) No que diz respeito à alegação de que o produto não é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*, importa ter em conta vários elementos. Em primeiro lugar, não existe uma classificação harmonizada das castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* a nível da UE. Além disso, não existe uma lista de referência nem um documento científico de nenhum organismo oficial competente, como a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), que permitisse categorizar incontestavelmente a espécie *Vitis vinifera* ou cruzamentos entre esta e outra espécie do género *Vitis*, ou distinguir aquela destes. Neste contexto, deve privilegiar-se a análise da questão da definição científica no quadro do procedimento nacional preliminar realizado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. A Dinamarca baseia-se na classificação alemã, que refere as cinco castas de uva de vinho em questão como pertencentes à espécie *Vitis vinifera*. Em segundo lugar, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 607/2009, relativo ao exame de declarações de oposição, a Comissão deve tomar a decisão de recusar ou registar a denominação de origem com base nas provas de que disponha. No caso em apreço, os oponentes não apresentaram quaisquer provas científicas ou dados consistentes que demonstrem que o produto não é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*. Por último, a Comissão observa que vários outros Estados-Membros utilizam as castas de uva de vinho em questão na produção de vinhos com denominação de origem protegida.
- (11) Tendo em conta o que precede, não é possível concluir que o produto a que se refere a denominação «Dons» é obtido a partir de castas não pertencentes à espécie *Vitis vinifera*, sendo a Comissão, por conseguinte, forçada a rejeitar as declarações de oposição baseadas nesse argumento.
- (12) No que se refere à alegada falta de informação sobre onexo causal, a Comissão observa que foi comunicada uma descrição dos fatores naturais pertinentes presentes no meio geográfico, bem como a relação destes com a qualidade e as características específicas do produto, expressa, nomeadamente, numa maior acidez láctica daquele, que o distingue dos vinhos espumantes clássicos. Infere-se, por conseguinte, que foram apresentados os elementos que justificam a relação, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009. No que toca aos fatores humanos, considera-se que o perfil de acidez do produto se deve à seleção de castas relativamente resistentes, em consonância com o disposto no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (13) Quanto ao argumento de que é redundante enunciar requisitos estabelecidos no regulamento, verifica-se que, uma vez que parte daqueles vai além da legislação da União, a inclusão dos mesmos se afigura apropriada, por razões de clareza e boa compreensão dos requisitos pelos produtores potencialmente elegíveis.
- (14) À luz do que precede e em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão considera que o pedido respeita as condições estabelecidas no referido regulamento e que a denominação «Dons» deve ser protegida e inscrita no registo a que se refere o artigo 104.º do mesmo regulamento.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É conferida proteção à denominação «Dons» (DOP).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de abril de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
